



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 317, DE 2023**

**(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Institui a "Política de Inclusão - Cão de Suporte Emocional", para os fins que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-33/2022.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº DE 2023**  
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui a “Política de Inclusão – Cão de Suporte Emocional”, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Política de Inclusão – Cão de Suporte Emocional”, vigorando em todo o território nacional.

Art. 2º É assegurado à pessoa com transtornos mentais o direito de ingressar e de permanecer em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, na companhia de seu cão de suporte emocional.

Art. 3º Para a identificação e cadastramento da pessoa com transtornos mentais será exigido laudo que corrobore a indicação de uso do cão de suporte emocional para fins de auxílio no tratamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º O cão de suporte emocional é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e ser, comprovadamente, isento de agressividade, conforme especificado em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

- I - crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;
- II - colete da cor vermelha com a identificação de "suporte emocional";
- III - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário; e
- IV - certificado do adestramento.

Art. 6º O ingresso de cão de suporte emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 7º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 2º desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa de valor não inferior a 1.000 (um mil) reais, corrigidos anualmente conforme regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor arrecadado em virtude da sanção imposta pelo *caput* deste artigo deverá ser revertido para projetos de proteção aos animais, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no art. 2º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 7 de fevereiro de 2023.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ



## JUSTIFICATIVA

Os animais que prestam assistência emocional, tendo fins terapêuticos, para apoio a doenças psicológicas e psiquiátricas (transtorno de ansiedade, depressão e síndrome do pânico), não precisam de treinamento específico, o que os diferencia dos animais de assistência. O suporte emocional vem do contato direto com o animal, o que é capaz de gerar benefícios e minimizar os sintomas gerados por tais doenças.

Levando isso em consideração, é necessário assegurar esse direito às pessoas que se beneficiam desse tipo de tratamento de maneira organizada e tornando possível a sua fiscalização. Dessa forma, havendo recomendação por profissional da área da saúde devidamente habilitado, deve ser emitido documento que identifica e atesta as boas condições de saúde do animal, seu treinamento, bem como, as informações de seu dono, de forma que seja possível ao Poder Público a ideal implementação da Política de Inclusão – Cão de Suporte Emocional.

O uso de animais para suporte emocional está cada vez mais em uso e é necessária a boa aceitação dessa prática terapêutica. Lugares de acesso público e privado de uso coletivo, além dos meios de transporte, não garantem o acesso desses animais de forma plena, dificultando o tratamento e inclusão desse público.

É fundamental que as pessoas enxerguem os cães de suporte emocional com a mesma compreensão que enxergam os animais de assistência (cão guia para cegos / cão de serviço). Esses animais possuem o mesmo grau de importância na promoção do bem-estar e autonomia de seus donos, cada um com suas características próprias e suprimindo suas respectivas necessidades, motivo pelo qual solicito o apoio de meus pares para aprovação desse importante Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 7 de fevereiro de 2023.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ



**FIM DO DOCUMENTO**